



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0471/2023

“Dispõe sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo objetivo é o de, conforme enunciado na ementa, dispor sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dar outras providências.

Para contextualizar a matéria, transcrevo integralmente a Justificativa ao Projeto de Lei (p. 4 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei apresenta proposta de modificação da estrutura orgânica dos tabelionatos do Município de Tubarão, mais especificamente da desacumulação das competências de notas e de protesto.

Esta proposta é resultado de estudos realizados no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, em que se constatou, como resultado da análise do volume dos serviços e da receita auferida nas unidades, a possibilidade de desacumulação futura das competências dos serviços do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto, quando estes vierem a vagar, conforme previsão legal do art. 49 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Além disso, identificou-se a necessidade de unificar o serviço de protesto, quando este for desacumulado do serviço de notas, em uma única serventia, tendo em vista a queda na demanda por essa atividade, ficando o atual Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão com competência exclusiva sobre o serviço de protesto no Município de Tubarão.

Por fim, uma vez que a criação de um terceiro tabelionato de notas alteraria demasiadamente a situação financeira das serventias já existentes, entendeu-se inoportuna a instalação do 3º Tabelionato de Notas no município, criado recentemente pela Lei estadual n. 16.807, de 16 de dezembro de 2015, mas ainda não instalado em virtude da exigência de prévia vacância das demais serventias, razão pela qual se sugere a revogação dessa lei.

Assim sendo, como a reorganização de serviços notariais e de registro depende de lei de iniciativa do Poder Judiciário, com fundamento no princípio da reserva legal, encaminha-se o presente anteprojeto para a devida apreciação.

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2023 e, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Camilo Martins pela admissibilidade da matéria, na Reunião do dia 12 de dezembro de 2023.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi também admitida, na Reunião do dia 13 de dezembro de 2023.

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual avoquei a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar a proposição em comento sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no inciso XIX do art. 80 do mesmo Estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a norma pretendida tem como objetivo alterar a estrutura dos tabelionatos no Município de Tubarão, com foco na separação das competências de notas e protesto, tendo em vista que estudos da Corregedoria-Geral da Justiça identificaram a viabilidade de desacumular as funções dos 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protesto, conforme previsão legal do art. 49, c/c com o art. 26 e 5º, da Lei nº 8.935[1], de 18 de novembro de 1994.

Nesse sentido, pondero que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é relevante e, sendo assim, vislumbro na presente proposta o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0471/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] “Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)”

